



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ____/2022

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 843/2022
Data: 18/05/2022 - Horário: 11:36
Legislativo

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULOS E CONDUTORES QUE FAZEM TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Art. 1º - Fica criada a campanha permanente de divulgação de informações relativas a veículos e condutores que fazem transporte escolar no Estado de Alagoas, visando facilitar o acesso dos responsáveis pelos estudantes a dados relacionados a legalidade e segurança no transporte.

Art. 2º - O Poder Executivo disponibilizará sítio eletrônico exclusivo para divulgação e acompanhamento de informações relacionadas ao transporte escolar, e com nomenclatura própria, de modo a facilitar o acesso da população.

Art. 3º - Constará no sítio eletrônico de que trata o artigo anterior, as seguintes informações:

I – Do veículo:

- a) Acidentes graves ou leves envolvendo veículos cadastrados no transporte escolar;
- b) Dados relacionados ao Licenciamento dos veículos;
- c) Autorização para realizar transporte escolar emitida pelo DETRAN/AL;
- d) Infrações e multas;
- e) Transporte clandestino;
- f) Data da última inspeção do veículo;
- g) Resultado de todas as inspeções realizadas no veículo;
- h) Comprovação de adequação para atendimento de alunos com necessidades especiais;

II – Do condutor:

- a) Habilitação do condutor;
- b) Exame toxicológico de larga janela de detecção;
- c) Certificado de aprovação em curso de especialização de transporte escolar;

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Estado da Educação de Alagoas em conjunto com o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/AL a administração do sítio eletrônico de que trata o artigo 2º desta Lei.


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

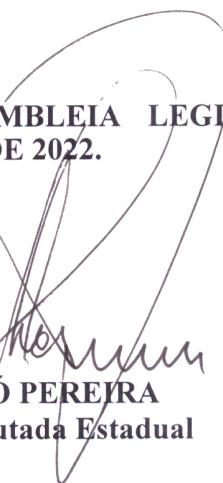
Art. 5º - O Poder Executivo implementará campanha de divulgação do sítio eletrônico de que trata o Artigo 2º desta Lei, através de propaganda na TV aberta, rádio, distribuição de folhetos, entre outros.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2022.


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Os veículos que fazem o transporte escolar precisam seguir estritamente as normas, para que seja garantida a segurança das crianças e adolescentes que usam o serviço e para que os pais e/ou responsáveis possam ficar tranquilos.

A má qualidade e a falta de segurança no transporte escolar das crianças brasileiras são responsáveis por inúmeros acidentes com consequências desastrosas tanto para as vítimas, quanto para as suas famílias.

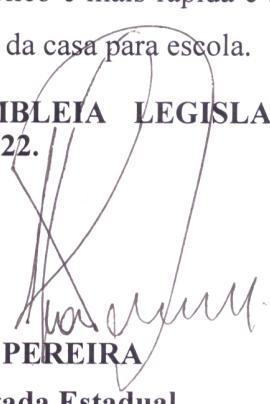
Esse é um serviço de alta responsabilidade, que exige muitos cuidados e para o qual são previstos diversos deveres por parte do prestador. Afinal, dentro do veículo de transporte escolar, muitas vezes estão crianças pequenas, que não só não saberão se defender em situações de risco como são muito mais frágeis, ficando mais que vulneráveis no caso de qualquer acidente. Isso sem contar que os pequenos também podem se amedrontar com certas situações do trânsito, ambiente propício para cenas violentas nas grandes cidades.

Levando em conta tudo isso, os pais e/ou responsáveis devem ficar atentos a uma série de regras e normas que os condutores são obrigados a seguir para transportar crianças e adolescentes com a devida segurança. São esses procedimentos que vão garantir o bem-estar do seu filho ou tutelado.

Visando contribuir com a fiscalização do transporte escolar, apresentamos um Projeto de Lei que busca divulgar informações relativas aos veículos e condutores.

Com isso, a resposta do Poder Público é mais rápida e satisfatória, na prevenção de acidentes envolvendo estudantes no trajeto da casa para escola.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2022.**


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual